



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N^o

DE DE

DE 2012

Define e disciplina a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos de aquicultura e pesca de pequeno porte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 1^o Fica instituído no âmbito do Estado do Piauí a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos de piscicultura e aquicultura de pequeno porte, que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1^o Para os fins de que trata esta Lei fica dispensado o licenciamento ambiental para empreendimentos de piscicultura e de aquicultura de pequeno porte, aqueles que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente com o objetivo de desburocratizar a atividade para aqueles que se enquadrem nos requisitos desta Lei.

§ 2^o Serão considerados empreendimentos de pesca de pequeno porte aqueles praticados diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte (com arqueação bruta menor ou igual a 20).

Art. 2^o São considerados empreendimentos de aquicultura e piscicultura de pequeno porte os que atenderem aos seguintes requisitos:

I - os empreendimentos que tenham a lâmina d'água de até 05 (cinco) hectares para atividades de carcinicultura de água doce e piscicultura em viveiros escavados;

II - os empreendimentos que tenham a lâmina d'água de 1.000 (um mil) m³ a 5.000 (cinco mil) m³ para atividades de carcinicultura de água doce e piscicultura em tanques-rede ou tanques revestidos;

III - os empreendimentos que tenham área de até 400 (quatrocentos) m² para atividades de ranicultura;

IV - os empreendimentos que tenham a lâmina d'água de 05 (cinco) hectares para atividades de malacocultura;

V - os empreendimentos que tenham até 10 (dez) hectares para atividades de algicultura.

Art. 3^o Fica criado no âmbito estadual o Cadastro de Empreendimentos Pesqueiros e Aquícolas de Pequeno Porte não passíveis de Licenciamento Ambiental.

§ 1^o O preenchimento do Cadastro será efetuado no momento em que for requerido pelo empreendedor o pedido de dispensa do licenciamento ambiental para os empreendimentos que trata esta Lei.

§ 2^o A veracidade das informações prestadas no formulário é de inteira responsabilidade do empreendedor, podendo este responder administrativa, civil e penalmente, pela inveracidade das mesmas.



§ 3º Para efeito de monitoramento da citada atividade, após o cadastramento, deverão ser armazenadas as informações e dados do empreendedor em um banco de dados a ser administrado pelo órgão estadual competente e nos termos desta Lei.

Art. 4º Serão considerados empreendimentos pesqueiros e aquícolas que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, aqueles que obedecerem aos seguintes critérios, sem prejuízo dos critérios já fixados pelo art. 2º:

- I - não estar localizado a 500 (quinhentos) metros de sítios arqueológicos;
- II - não causar barramento de curso hídrico, reduzindo a vazão do mesmo;
- III - não estar situado em área destinada a reserva legal;
- IV - não criar espécies exóticas sem regulamentação específica.

§ 1º Quando as atividades aquícolas ocorrerem em Unidades de Conservação, as mesmas deverão estar previstas em seu Plano de Manejo ou de Uso.

§ 2º Caso seja verificado no monitoramento do empreendimento que as informações prestadas pelo interessado são inverídicas, este sofrerá as sanções aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: é o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - sistemas de cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo divididos nas modalidades intensiva, semi-intensiva e extensiva;

III - sistemas de cultivo extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados não dependem unicamente de alimento artificial não balanceado e tendo como característica a baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

IV - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de cultivo em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média intensidade de espécimes;

V - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, balanceado e nutricionalmente completo, tendo como característica a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquarofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;



V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS

Art. 7º São produtos da piscicultura:

- I - alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;
- III - alevinos para peixamento;
- IV - iscas vivas aquáticas;
- V - hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - reprodutores e matrizes;
- VII - peixe vivo;
- VIII - peixe abatido;
- IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 8º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 10. Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

- I - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural;
- II - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 11. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

- I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;
- II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;
- III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei deverão adequar-se ao disposto na mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001368/13
Senha: F0604C0

AL-P-(SGM) Nº 084

Teresina(PI), 18 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

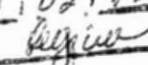
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Rejane Dias** que:

“Define e disciplina a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos de aquicultura e pesca de pequeno porte e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECE 20-02-13

Responsável